



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Leandro Maffeis Milani  
Prefeito Municipal

Birigui, 10 de julho de 2.023.

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE CONJUNTO SEMAFÓRICO E OUTROS MATERIAIS, DESTINADOS A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2023.**

Recurso interposto pela empresa: VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA (CNPJ: 49.287.699/0001-01), doravante denominada **Recorrente**.

### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a recorrente, em suma, a desclassificação da empresa **SINAL MINAS LTDA** arrematante do item de nº 08 do Anexo I do Edital, nos termos a seguir:

#### **VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA:**

“Ocorre que, neste pregão, é expresso no edital a necessidade das licitantes, preencherem aos condições de de credenciamento constates a este edital, se não vejamos o item 6, conforme edital: 6.1. Somente poderão participar deste certame, as empresas enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, do RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO QUE PREENCHEREM AS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO CONSTANTES DESTE EDITAL, nos termos do art. 3º e 18º-E, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14 e 155/16.

O que não foi respeitado no presente caso.

A empresa SINAL MINAS LTDA, em primeiro momento quando questionada pelo ilustre pregoeiro no chat do certame apontou o CNAE 33.21.0-00, tal CNAE é referente a instalação como o ilustre pregoeiro adequadamente afirma



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Logo, fica claro que a empresa SINAL MINAS LTDA, tentou apontar um CNAE de instalação do referido produto, e não o de comercialização, como o pregoeiro acertadamente aponta

Em seguida, a referida empresa é questionada novamente, porém, desta vez, o a empresa na esperança de que algum CNAE fosse acolhido (pois está não possui o CNAE necessário para fornecimento do Item), referente ao LOTE 8 (CAIXA DE MEDIÇÃO PADRÃO CPFL), aponta o CNAE 46.52-4-00, "Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação"

Ocorre que, o CNAE apontado abrange ao comércio referentes : A válvulas e tubos eletrônicos, semicondutores, microchips e circuitos integrados, circuitos impressos, já no comércio atacadista de equipamentos de comunicação, tais como: telefones, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e similares.

Portanto, é cristalino a ausência do CNAE necessário para fornecimento do lote 8 (caixa de medição padrão CPFL), o referido é item de material elétrico, onde é demonstrada a necessidade de perícia e prudência, pois, o fornecimento equivocado deste item pode gerar grande prejuízo ao eminente comprador. Contudo, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Vale ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa SINAL MINAS LTDA."

### 1.1. DO PEDIDO

Requer a recorrente em suma, que a arrematante do item nº 08, seja desclassificada, conforme suas considerações supra.

### 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, a recorrida e as demais empresas **NÃO** manifestaram-se.

### 3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Salienta-se que a Recorrente não foi a única participante do certame classificada para os referidos itens, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a Recorrida e as demais participantes **NÃO** manifestaram-se.

Em tempo, registra-se que os memoriais se referem a recorrida não enquadrar-se no que diz respeito as condições necessárias para a comercialização do item nº 08 do Anexo I (Caixa de medição padrão CPFL para poste).

Insta salientar que a Recorrida fora questionada durante a sessão de abertura do certame, quanto a esclarecer ou comprovar dentre suas documentações de Habilitação, que a empresa atendia os requisitos necessários para a comercialização do produto objeto deste julgamento. Considerando que tanto em seu Ato Constitutivo e demais documentos, não foi possível atestar que a mesma comercializava materiais elétricos.

Todavia, a Recorrida firmou argumento de que seu objeto social atenderia ao instrumento convocatório. Acertadamente a Recorrente manifestou-se pela intenção de recorrer, antecipando a diligência posterior que esta Administração realizaria para sanear o exposto.

Findo o prazo para a apresentação de memoriais, o Pregoeiro diligenciou juntamente a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, para melhor análise quanto ao recurso apresentado e as informações disponíveis nos autos do processo.

Após as devidas análises, a Secretaria de Mobilidade Urbana manifestou-se, através do Ofício nº 173/2023-SMU (doc.anexo), conforme a seguir:

“Informamos a Vossa Senhoria que a empresa Sinal Minas LTDA, no Cadastro de Pessoa Jurídica consta como Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicações, não possuindo o CNAE necessário para o fornecimento do item”.

#### **4. DECISÃO**

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Finalizadas as diligências, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** dos memoriais recursais.

#### **Isto posto, decide-se:**

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, documentações de Habilitação integrantes dos autos do



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80


---

processo e com base no instrumento convocatório, ao Pregoeiro cabe somente cumprir a decisão da mesma, considerando ainda que na oportunidade de sanear o objeto das razões recursais, a Recorrida permaneceu inerte, restando assim o Provimento da peça recursal.

Portanto entende-se como **PROCEDENTE** o recurso da empresa **VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**. Portanto fica **RETIFICADO** o resultado da sessão de abertura, conforme a seguir:

Restou **INABILITADA** a empresa **SINAL MINAS LTDA** para o item de nº 08 do Anexo I, em razão de não conter objeto social compatível para o item arrematado. Portanto será aferida a regularidade da próxima classificada pra o item, em data e horário a ser informado exclusivamente na Plataforma BLL para conhecimento e acompanhamento das participantes interessadas.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial